



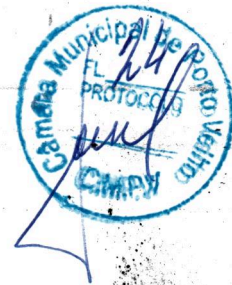
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 23 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 3.606/2017**, que “dispõe sobre a instituição do DIA MUNICIPAL DO VOLUNTÁRIO, e dá outras providências”.

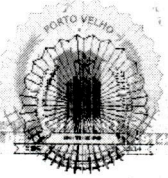
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 3.606/2017**, em síntese pelas seguintes razões:

“No art. 3º da redação da lei, o Poder Executivo fica obrigado a regulamentá-la no prazo de 30 dias, de forma que o Poder Legislativo cria uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso)

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. [ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF] (grifo nosso)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Portanto, o presente projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Desta feita cumpre destacar que, **com exceção do artigo 3º**, a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho seguiu os requisitos do Processo Legislativo.

Portanto, apesar dos seus meritórios propósitos, o **PL Nº 3.606/2017, deverá ser VETADO PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, por invasão de competência (art. 2º CF/88).”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Parcialmente, o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 09 de Março de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

